

Decreto nº 3.766 de 30 de outubro de 1978

Enquadra os cursos d'água do estado de alagoas na classificação estabelecida pela Portaria nº GM-0013, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe outorga o inciso III do Art. 59, da Constituição Estadual:

Considerando que a classificação dos cursos d'água interiores é procedimento essencial à defesa de sua qualidade.

Considerando que compete ao Poder Público zelar pela preservação dos cursos d'água cujo potencial possa ser utilizado no atendimento da crescente demanda de água potável;

Considerando ainda a necessidade de se estabelecer níveis máximos de concentração de impurezas e função da utilização a ser dada às águas:

DECRETA:

Art. 1º - Os rios do Estado de Alagoas, segundo a destinação dada a suas águas, são classificados em duas categorias: rios classe 1 e rios classe 2.

Parágrafo único - São considerados classe 1 os rios cujas águas se destinam ao abastecimento doméstico, sem ou com prévia desinfecção e classe 2 aqueles cujas águas se destinam ao mesmo fim, após submetidas a tratamento convencional e também à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui aquático e mergulho).

Art. 2º - São considerados classe 1 os seguintes cursos d'água do Estado de Alagoas:

- 1) Rio dos Remédios
- 2) Riacho Jacarecica
- 3) Rio Pratagy – até 4 (quatro) quilômetros antes de sua foz.
- 4) Riacho Catolé
- 5) Riacho Aviação
- 6) Riacho da Silva

Art. 3º - São considerados classe 2 os seguintes cursos d'água do Estado de Alagoas:

- 1) Riacho Pau Amarelo (Rio Brocotó)
- 2) Riacho Lages
- 3) Rio Coruripe
- 4) Rio Jiquiá
- 5) Rio São Miguel
- 6) Rio Sumaúma
- 7) Riacho Reginaldo
- 8) Rio Pratagy – com início no ponto onde finda sua classe 1, até sua foz.
- 9) Rio Mirim ou Meirim
- 10) Rio Santo Antônio
- 11) Rio Manguaba
- 12) Rio Salgado
- 13) Rio Niqum
- 14) Rio Itabaiana
- 15) Riacho Tatuamunha
- 16) Riacho Comporta
- 17) Rio Cachel
- 18) Rio Ipioca
- 19) Riacho Doce

- 20) Riacho da Garça Torta
- 21) Riacho Taboada
- 22) Riacho Lagoa do Pau
- 23) Riacho Feliz Deserto
- 24) Riacho Camurupim
- 25) Riacho das Pedrinhas
- 26) Riacho Candeeiro
- 27) Rio Camaragibe
- 28) Rio Sapucaí
- 29) Rio Sauaçi
- 30) Rio Poxim
- 31) Rio Piauí
- 32) Rio Perucaba
- 33) Rio Boacica
- 34) Rio Itiúba
- 35) Riacho da Taboca
- 36) Rio Satuba

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais que causam ou possam causar poluição das águas devem informar anualmente ou quando lhes for requisitado pela Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento, o volume e o tipo de seus efluentes, assim como as especificações dos equipamentos antipoluidores de que dispuserem, estejam ou não em funcionamento.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão comunicar à Coordenação do Meio Ambiente quaisquer alterações ocorridas nas emissões sobre os cursos d’água referidos neste decreto

Art. 5º - Os tributários dos cursos d’água enumerados nos artigos 2º e 3º deste decreto terão classificação idêntica ou imediatamente anterior àquela atribuída ao curso d’água receptor.

Parágrafo único – A classificação a que se refere este artigo será levada a efeito pela Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento

Art. 6º - A Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejaneto do Estado de Alagoas poderá estabelecer outros parâmetros de efluentes e/ou resíduos, lançados nos cursos d’água, especialmente aqueles referidos e classificados no presente decreto, na conformidade do ítem XIII da Portaria nº 0013 do Ministério do Interior, ou quaisquer outros que venham a ser definidos a nível Federal.

Art. 7º - Os cursos d’água ainda não classificados e pertencentes ao domínio do Estado de Alagoas o serão à medida que forem sendo concluídos os estudos efetuados pela Coordenação do Meio Ambiente.

Art. 8º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió. 30 de outubro de 1978, 90º da República.

GERALDO MELO
Governador do Estado

LUÍZ EUTÁQUIO TOLEDO
Secretário de Planejamento